



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000099/96-61
Recurso nº. : 115.367
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : BAZAR CONCEIÇÃO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.409

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR CONCEIÇÃO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000099/96-61
Acórdão nº. : 104-16.409
Recurso nº. : 115.367
Recorrente : BAZAR CONCEIÇÃO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa BAZAR CONCEIÇÃO LTDA. - ME, inscrita no CGCMF sob o n.º 38.934.758/0001-79, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 14, através do qual está sendo acusada de apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos do exercício 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Alega a interessada, em preliminar, a nulidade do feito, argumentando que da notificação não consta a descrição do fato nem a disposição legal infringida. Quanto ao mérito, aduz, em síntese que: não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal, não houve exame da declaração nem redução ou exclusão do imposto. Cita princípio da anterioridade da Lei."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa - atraso na entrega da declaração IRPJ - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, par. 1º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/02/97, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 12/05/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000099/96-61
Acórdão nº. : 104-16.409

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 44/45, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. C. F.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000099/96-61
Acórdão nº. : 104-16.409

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 12/05/97 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 26.

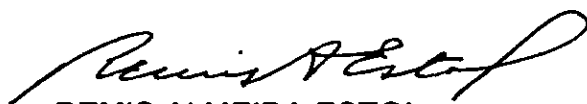
O recorrente tomou ciência da decisão em 25/02/97 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 21.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 81 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Observa-se às fls. 22 o competente termo de preempção, diga-se, não atacado pela recorrente.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998



REMIS ALMEIDA ESTOL